



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901072/2008-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.515 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem junte aos autos o AR, ou documento equivalente, relativo à intimação da decisão de primeiro grau.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafeté Reis, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do acórdão de primeira instância até aquele momento processual:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Em 29/12/2005, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade quitou este débito com multa e juros, através do Darf código 2372 referente ao período de apuração 31/12/2003, no valor de R\$ 10.701,94, portanto não há o que se falar em valores devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo. Desta feita os débitos se tornam extintos face a quitação dos mesmos, em que pese a mesma ter cometido o lapso de não efetuar o cancelamento do PER/DCOMP, pois seguimos orientações do Setor de Atendimento da SRF de que não havia necessidade de cancelar o PER/DCOMP.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

A empresa quitou este débito, desta maneira não há o que se falar em valor devido, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois este débito está pago conforme citado anteriormente, segue cópia em anexo, bem como qualquer cobrança relacionada a não utilização dos créditos como consta no Despacho Decisório.

Em que pese a Lei 10.833, capítulo II, artigo 17, § 6º 'A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados'. Tal Lei por subordinação não pode ferir o artigo 149 inciso IV do CTN, no sentido de promover a revisão de ofício do lançamento (confissão efetuada pela própria empresa, já que foi comprovado erro de fato, pela ausência do cancelamento do PER/DCOMP).

Destarte requer que seja feita a revisão de ofício do Despacho Decisório, contemplando o respectivo cancelamento da PER/DCOMP e eximir a empresa de pagamento de qualquer débito oriundo da falta de cancelamento desta declaração.

A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/06/2000

Direito Creditório. Prova.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos esgrimidos em primeira instância e requer o cancelamento do débito declarado por ter sido pago. Junta comprovante de arrecadação e outros documentos.

Os autos foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Em preliminar, penso que o expediente carece de saneamento a fim de poder ser bem julgado. Trata-se da anexação aos autos do AR relativo à Comunicação/DRF/SBC/SEORT/Nº 1461/2011 de e-fl. 31, para que se possa efetivamente julgar a tempestividade do apelo de e-fl. 32 e seguintes, datado de 15 de dezembro de 2011.

Nessa moldura, entendo que este julgador, e seus pares, estão impossibilitados de julgar o presente recurso voluntário, até que seja plenamente esclarecida a data em que foi, de fato, intimada a recorrente.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem junte aos autos o AR relativo à indigitada Comunicação, ou, na impossibilidade de tal providência, e alternativamente, que

Processo nº 13819.901072/2008-69
Resolução nº **3803-000.515**

S3-TE03
Fl. 5

faça prova, por outro meio, da data em que, efetivamente a recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO